



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807273-26.2024.8.19.0042

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: ÁGUAS DO IMPERADOR S/A
APELADO: NELI MARIA KAPPS
JUIZ DA SENTENÇA: CARLOS ANDRE SPIELMANN

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos no índice 25/32 em face do Acórdão do índice 14/21, é reexaminado em acatamento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 2.276.975/RJ (índice 103/107).

Determinou-se que houvesse pronunciamento, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie.

A parte autora, ora embargada, não se manifestou, conforme certificado no índice 37.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Alega o embargante, em resumo, que a conclusão do acórdão embargado encerra omissão e contradição, na medida em que desconsidera provas documentais expressamente





constantes dos autos; que juntou ordens de serviço e relatório técnico, demonstrando a existência de rede de coleta de esgoto no logradouro da parte embargada; que restou comprovado que o serviço de esgotamento é realizado por meio da utilização de via pública; que, de acordo com a previsão do art. 45, §4º, da Lei nº 11.445/2007, independente da edificação estar conectada à rede pública de esgotamento ou não, o usuário está sujeito ao pagamento das taxas, tarifas e demais cobranças decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso do referido serviço; que a atividade conjunta de coleta do esgoto e limpeza das galerias de águas pluviais é considerada serviço público de esgotamento sanitário; e que não pode ser mantido o r. acórdão, sob pena de absurdo enriquecimento ilícito da parte embargada.

A inversão do ônus da prova fora deferida no índice 156438954.

Como a hipótese é claramente de relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de especial proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a parte ré na condição de prestadora/fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC), as posições jurídicas respectivas recebem incidência de normas especiais e gerais específicas. Conforme o art. 6º, inc. III, do CDC,¹ há, nomeadamente, presumida credibilidade das asserções em favor do consumidor e a correspondente inversão do ônus da prova em face da empresa (art. 6º, inc. VIII, do CDC),² e para justificar a sua aplicação ao caso concreto é preciso justificar as condições de incidência e as premissas interpretativas da presente decisão.

A especial proteção conferida pelo CDC, traduzida na presunção da credibilidade assertória correspondente à inversão do ônus da prova, se deve à necessidade de correção da

¹ CDC, art. 6º, inc. III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

² [1] CDC, art. 6º, inc. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



assimetria entre a empresa e o consumidor. Essa assimetria, normalmente entendida como limitada ao campo econômico-financeiro, é, todavia, sobretudo informacional e cognitiva, o que pode resultar em repercussão epistêmica e hermenêutica na relação processual e em deficiência na instrução probatória, razão, portanto, da inversão do art. 6º inc. VIII, do CDC.

A proposição garantística, entretanto, não tem sido reconhecida em toda a extensão hermenêutico-normativa. A interpretação que tem sido crescentemente conferida à relação consumerista, sob a justificativa da necessidade de apresentação, pelo consumidor, de elementos mínimos de demonstração dos fatos, de indicativos do nexo causal e da consequente responsabilidade do fornecedor, implica na redução do alcance semântico-extensional da norma de proteção pela relativização da inversão do ônus da prova e a sua reatribuição, como se não houvesse qualquer garantia, ao consumidor.

Ao contrário do que se costuma afirmar, todavia, inclusive com apoio em larga doutrina e em julgados de tribunais, a inversão probatória, correspondente processual da presunção de credibilidade assertórica, não pode ser revertida para que se torne exigível exatamente aquilo que a lei consumerista pretendeu evitar.

No campo do acesso à justiça, em sua dimensão jurisdicional, em especial na relação processual e na produção probatória, o legislador tem procurado eliminar ou reduzir as desigualdades epistêmicas predominantes em determinadas relações sociojurídicas, por exemplo quando se trate de grupos desfavorecidos como os consumidores, reconhecidamente impotentes cognitiva e hermeneuticamente ante as empresas.

A assimetria informacional, cognitiva e hermenêutica é sempre uma forma estrutural ou pontual de impedimentos, e em um litígio processual a ausência de equanimidade entre as partes pode significar substancial dificuldade à afirmação e ao exercício e reconhecimento de direitos.





É preciso, então, nesses casos, restabelecer a efetividade das normas de especial proteção em favor dos sujeitos em posição assimétrica desfavorável, devendo o judiciário observar a adequada aplicação da correção a fim de tornar possível a equanimidade entre os agentes e o regular desenvolvimento do contraditório e do devido processo legal.

A assimetria informacional e probatória deve, portanto, implicar no reconhecimento da presunção de veracidade das asserções e de que o consumidor é portador de antecipada credibilidade, motivo pelo qual se o dispensa da demonstração cabal de suas alegações.

Na relação consumerista, o fornecedor assume a responsabilidade pelos eventuais danos advindos do seu empreendimento, em especial, quando o objeto da discussão são os elementos de documento formal, da inobservância das exigências de clareza, adequação e suficiência das informações. A qualidade jurídica conferida normativamente as essas posições relacionais implica a assunção, pela empresa, do especial dever de cuidado, e isso, repita-se, em razão das condições de presumida assimetria em que as normas legais colocam os agentes. E as posições jurídico-materiais dos sujeitos de uma relação consumerista (CDC) repercutem com especificidades incidentais na relação jurídico-processual (CPC).^[1]

A proposição garantística precisa assim ser reconhecida em toda a sua extensão hermenêutico-normativa, e nesse sentido a exigência ao consumidor de apresentação de elementos de demonstração dos fatos, de indicativos do nexo causal e da consequente responsabilidade do fornecedor implicaria na redução do alcance semântico da norma de proteção, representado não apenas uma relativização da inversão do ônus da prova, mas a sua reversão e reatribuição, como se não houvesse qualquer garantia, ao próprio consumidor.

A presunção de credibilidade das afirmações, como se disse, dispensa o consumidor a demonstração “dos fatos constitutivos do seu direito”. Ao contrário, o ônus de





demonstração do atendimento a garantias materiais-contratuais é da empresa, e do qual pode se desincumbir no exercício da faculdade da proposição e realização da espécie probatória pertinente, e isso sob pena de se configurar uma inflexão à pretensão de correção normativa da assimetria e assim tornar ineficaz o disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.³

A correção legal do CDC, é conveniente que se registre, também consta do diploma geral, e o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, igualmente estabelece a possibilidade de redistribuição do ônus da prova sempre que necessária à correção das assimetrias, a fim de que o processo e o contraditório prossigam em equilibrada dialeticidade.

Por essa razão, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 330,⁴ TJRJ deve ser examinado sob outra compreensão. O conceito de prova mínima constante da proposição enunciativa deste tribunal deve ser interpretado tendo como referentes apenas os elementos mínimos necessários à configuração lógica dos fatos, e não à sua demonstração probatória completa e exaustiva, observando-se, ainda, a combinação entre o referido art. 6º, inc. VIII, e 46 do CDC⁵ e os arts. 374 e 375 do CPC.⁶⁻⁷ E isso, repita-se, sob pena de se tornar inefetiva a garantia legal, e assim se inverter a proteção ao consumidor em favor das empresas.

³ CDC, Art. 6º, inc. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁴ Súmula nº 330, TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, **prova mínima do fato constitutivo** do alegado direito.

⁵ CDC, art. 46 Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

⁶ CPC, art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

⁷ CPC, art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.



A autora afirmou, desde a petição inicial, que não dispõe de abastecimento de água encanada em seu imóvel, circunstância que, por consequência, afastaria igualmente a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário que lhe é imputada pela ré.

Embora a concessionária tenha juntado laudo técnico destinado a demonstrar a regularidade e a disponibilidade dos serviços, o documento, por ter sido produzido unilateralmente, não se mostra suficiente, por si só, para comprovar a efetiva disponibilização da infraestrutura no imóvel da autora.

Com efeito, o referido laudo sequer contém elementos seguros que permitam concluir que o teste nele mencionado foi efetivamente realizado na unidade consumidora em questão, não havendo identificação idônea do imóvel ou outros dados objetivos capazes de vincular a diligência técnica ao endereço da demandante.

Assim, diante da inversão do ônus da prova anteriormente determinada, incumbia à concessionária produzir elementos probatórios aptos a afastar, de maneira concreta e verificável, a alegação de inexistência do serviço, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Nesse contexto, não bastava à ré demonstrar, de forma genérica, a existência de rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na região.

Competia-lhe comprovar a efetiva disponibilidade dos serviços especificamente no imóvel da autora, inclusive mediante a indicação da data em que a infraestrutura passou a estar apta à utilização pela unidade consumidora.

Tal providência se revela particularmente relevante diante da alegação de que a demandante reside no local há período significativo sem jamais ter recebido água encanada





ou utilizado o serviço de esgotamento sanitário, bem como da ausência de cobrança correspondente ao longo desse período.

A demonstração da efetiva disponibilidade do serviço, portanto, exigia prova concreta e individualizada acerca de sua implantação e disponibilização no imóvel, não sendo suficiente documento unilateral desprovido de elementos que permitam estabelecer esse vínculo.

A ré, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório, não comprovando prestação de serviço relativo a qualquer das etapas do esgotamento sanitário.

Não comprovou a empresa ré quando o serviço teve início, tampouco a prestação de qualquer etapa, o que lhe impede a cobrança desde abril de 2004, mas não que, futuramente, provado o serviço, possa exigir o pagamento das prestações que se seguirem.

No mais, os embargos, como se sabe, têm por objetivo a correção de erro, omissão, obscuridade ou contradição intrínseca, que são elementos internos à decisão. Não se admite o questionamento declaratório sobre elementos que lhe são externos, ainda que se aponte dissonância jurisprudencial.

Da leitura do teor dos embargos de declaração, observa-se o caráter puramente infringente, eis que o embargante pretende a modificação do entendimento contido no julgado, arguindo questões devidamente enfrentadas.

Não há qualquer omissão, contrariedade, obscuridade ou erro na decisão, senão tentativa enviesada de rediscussão da controvérsia original, o que é incabível em sede de declaração.





Portanto, não verificada a incidência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, é o caso de rejeição dos declaratórios.

Diante do exposto, não divisando irregularidades no Julgado alvejado, voto pela **REJEIÇÃO** dos embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

